



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12695/15

Prefeitura Municipal de Santo André.
Regularização de vínculo funcional. Fixação de prazo para envio de documentos. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03319/16. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01387/17

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 03319/16, emitido quando do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santo André, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

- “1) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00155/16;
- 2) APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- 3) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Prefeita Municipal de Santo André, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, apresente a documentação vindicada pela Auditoria.”

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte, que emitiu o relatório de fls. 43/44, destacando que o Acórdão AC2 – TC 03319/2016 não foi cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12695/15

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota exarada pelo Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 47/50, opinou pela:

- “1) Declaração de não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC nº 03319/2016;
- 2) Aplicação de multa à gestora, em virtude do descumprimento;
- 3) Baixa de resolução, assinando prazo à gestora, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, para encaminhar a documentação mencionada pela Auditoria e regularizar a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemia, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 5/8, sob pena de aplicação de nova multa;
- 4) Remessa das decisões que reconhecem o descumprimento de decisões desta Corte às respectivas PCAs da gestora em questão.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** do item III do Acórdão – AC2 TC 03319/16;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, à Prefeita do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine o **prazo** de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12695/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do item III do Acórdão – AC2 TC 03319/16;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, à Prefeita do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar o **prazo** de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 08:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO